TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06236/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcos Antônio Alves
Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outras
Interessados: Elmar Processamento de Dados Eireli e outros
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos e a participação de terceiros, enseja, além das responsabilizações solidárias de dívida, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00214/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SALGADINHO/PB, SR. MARCOS ANTÔNIO ALVES*, *CPF n.º 034.688.804-21*, relativas ao exercício financeiro de *2017*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Prefeito de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, débito no montante de R$ 233.337,18 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e sete reais, e dezoito centavos), equivalente a 4.247,13 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R$ 7.279,06 (132,49 UFRs/PB) atinente a repasses à instituição financeira sem justificativas, o montante de R$ 107.408,12 (1.955,01 UFRs/PB) respeitante a gastos excessivos com coletas e destinações finais de resíduos sólidos, a importância de R$ 54.000,00 (982,89 UFRs/PB) concernente a carências de comprovações de dispêndios com assessoria jurídica, a soma de R$ 41.050,00 (747,18 UFRs/PB) relativa a ausências de demonstrações de gastos com serviços de consultoria administrativa e o total de R$ 23.600,00 (429,56 UFRs/PB) condizente a não evidenciações das prestações de consultorias em obras e serviços de engenharia, respondendo solidariamente pelos respectivos valores o empresário GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA, CNPJ n.º 10.589.150/0001-36 (R$ 107.408,12 ou 1.955,01 UFRs/PB), o DR. HÉBER TIBURTINO LEITE, CPF n.º 041.347.864-52 (R$ 4.500,00 ou 81,91 UFRs/PB), o escritório GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA., CNPJ n.º 20.273.733/0001-07 (R$ 49.500,00 ou 900,98 UFRs/PB), e as empresas FABIANO DE CALDAS BATISTA EIRELI, CNPJ n.º 16.747.441/0001-91 (R$ 15.600,00 ou 283,95 UFRs/PB), INFORSAÚDE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, CNPJ n.º 19.423.963/0001-26 (R$ 25.450,00 ou 463,23 UFRs/PB), e PEDRA ANGULAR PROJETOS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ n.º 27.809.220/0001-17 (R$ 23.600,00 ou 429,56 UFRs/PB).

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 4.247,13 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, na importância de R$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais, e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 208,42 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 208,42 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

PROCESSO TC N.º 06236/18

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Srs. Elizardo Felipe de Figueiredo, CPF n.º 075.114.064-32, Gustavo Cavalcanti Neves, CPF n.º 187.584.524-00, e Rosivaldo Gomes da Silva, CPF n.º 879.125.464-72, e às Sras. Rejane Miguel dos Santos, CPF n.º 027.807.724-25, e Simone Alves Teixeira, CPF n.º 066.534.814-25, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Salgadinho/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 26 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06236/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SALGADINHO/PB, ano de 2017, fls. 384/498, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) realizações de despesas com justificativas de dispensas ou inexigibilidades sem amparos na legislação; b) acumulações ilegais de cargos ou empregos públicos; c) inadimplência no pagamento de contribuição patronal devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R$ 483.523,75; e d) exigências em desacordo com a legislação nos editais do Pregão Presencial n.º 19/2017 e da Tomada de Preços n.º 01/2017.

Em seguida, após a intimação do Alcaide, Sr. Marcos Antônio Alves, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 499, o Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 678/710, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) as assessorias jurídicas e contábeis foram regularmente contratadas através inexigibilidades de licitações; b) a Urbe adotou as devidas providências em relação aos casos de acumulação irregular de cargos públicos; c) a Comuna recolheu cerca de 80% das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao INSS; d) o Pregão Presencial n.º 19/2017 foi realizado dentro da normalidade, inexistindo impugnação do instrumento convocatório publicado; e e) a Tomada de Preços n.º 01/2017 foi devidamente anulada.

Remetido novamente o caderno processual aos técnicos da DIAGM VIII, estes, após exame da referida peça defensória e das demais informações insertas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 1.012/1.149, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 207/2016, estimando a receita em R$ 20.860.481,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 26,48% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R$ 5.524.666,81 e R$ 51.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R$ 11.862.914,41; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R$ 11.665.306,95; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R$ 1.323.827,66; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R$ 1.080.721,86; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

PROCESSO TC N.º 06236/18

Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R$ 1.746.206,24, enquanto o quinhão recebido, após as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R$ 2.265.884,01; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R$ 9.634.836,58; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R$ 11.715.206,08.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) não foram registradas despesas com obras e serviços de engenharia no período; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Marcos Antônio Alves, e ao vice, Sr. Erivan Júlio da Silva, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 208/2016, quais sejam, R$ 13.000,00 por mês para o primeiro e R$ 6.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R$ 1.947.977,10, representando 85,97% da parcela recebida no exercício com os acréscimos dos rendimentos financeiros (R$ 2.265.884,01); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R$ 3.476.501,88 ou 36,08% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R$ 9.634.836,58); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R$ 1.753.313,35 ou 18,20% da RIT ajustada (R$ 9.634.836,58); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R$ 5.308.772,98 ou 45,31% da RCL (R$ 11.715.206,08); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R$ 4.903.410,98 ou 41,85% da RCL (R$ 11.715.206,08).

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, a saber: a) contratações excessivas de serviços de terceiros para atividades continuadas; b) ausências de documentos comprobatórios e despesas indevidas na importância de R$ 539.782,66; c) realizações de inexigibilidades de licitações sem amparos na legislação; d) ocorrências de máculas em procedimentos licitatórios; e) especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias em contratações que restrinjam as competitividades dos certames; e f) carências de recolhimentos de obrigações securitárias devidas pelo empregador na soma de R$ 230.972,00.

Em complementação à instrução do feito, fls. 2.743/2.751 e 2.754/2.755, os especialistas da DIAGM VIII identificaram eivas no edital do Pregão Presencial n.º 02/2017 implementado pelo Município de Salgadinho/PB sem evidências de prejuízo ao erário, alteraram o valor da pecha referente à carência de comprovação e realização de gastos indevidos para R$ 551.152,66, e informaram a ocorrência de déficit financeiro no montante de R$ 107.469,57.

Realizadas as intimações do Dr. Rodrigo Lima Maia e das Dras. Terezinha de Jesus Rangel da Costa e Mariana Pinto de Almeida, todos advogados do Prefeito do Município de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Marcos Antônio Alves, e

processadas as citações dos empresários Girleudo Feitosa da Silva Lima, Maria Aparecida Alves Guimarães, Sthepson Maiery Alves de Lira, Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Fabiano de Caldas Batista e Moisés Urbano da Silva, dos escritórios profissionais RODRIGO MAIA ADVOCACIA e GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA., da pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Roselita Alves Dias Felipe, dos membros da equipe de apoio da CPL, Sras. Cláudia Ana da Silva Marques e Ieda Jaqueline Dias, da FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, bem como das empresas ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., INFORSAÚDE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA., PEDRA ANGULAR PROJETOS CONSTRUÇÕES EIRELI, COMERCIAL SANTANA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., G.NET INTERNET E SERVIÇOS EIRELI e WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI, nas pessoas de seus representantes legais, fls. 2.760/2.817, 3.343, 3.345, 3.587/3.590, 4.101/4.106, 7.773, 7.777/7.778, os empresários Girleudo Feitosa da Silva Lima e Fabiano de Caldas Batista, as Sras. Roselita Alves Dias Felipe, Cláudia Ana da Silva Marques e Ieda Jaqueline Dias, e as sociedades PEDRA ANGULAR PROJETOS CONSTRUÇÕES EIRELI, G.NET INTERNET E SERVIÇOS EIRELI e WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI deixaram seus prazos transcorrerem *in albis*.

O empresário NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA juntou documentos e alegou, sinteticamente, fls. 2.813/3.338, que o Contrato n.º 08/2017, celebrado entre a Urbe de Salgadinho/PB e a empresária MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, não previa serviços de consultorias e assessorias nas elaborações das folhas de pagamentos dos servidores públicos municipais, atividades estas realizadas pelo defendente.

A EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA. apresentou peça contestatória, fls. 3.347/3.395, onde, da mesma forma, encartou documentos, que, no seu entendimento, seriam suficientes para comprovar as efetivas prestações de serviços.

A sociedade GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA. também reuniu documentos e salientou, fls. 3.398/3.411, sumariamente, que: a) no exercício de 2017, o Município de Salgadinho/PB contratou dois escritórios de advocacia; b) os serviços prestados por ambas as bancas possuem objetos diversos; c) os representantes do defendente atuaram na defesa dos interesses da Comuna perante a justiça de primeiro grau, no assessoramento do Prefeito e de diversas secretarias da Urbe, bem assim no auxílio à Comissão Permanente de Licitação – CPL; d) o Dr. Rodrigo Lima Maia atuava em ações no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB e Tribunal Regional Federal – TRF, além de representar o Município no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; e) a Comuna não possuía em seus quadros de servidores efetivos os cargos de procurador e contador; e f) o valor pago ao contratado está compatível com os serviços desempenhados.

A empresa INFORSAÚDE SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE EIRELI anexou petição, fls. 3.414/3.418, na qual asseverou, em suma, que prestou o serviço contratado, sem quaisquer tipos de intempéries, especificamente no que diz respeito ao processamento de

dados e acompanhamento dos demais sistemas de informação junto à Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., em sua defesa, fls. 3.422/3.573, juntou documentação e alegou, brevemente, que: a) participou do Pregão Presencial n.º 034/2017 promovido pela Urbe; b) como vencedora do certame, firmou legalmente o Contrato n.º 059/2017, visando a implantação e suportes informatizados de folhas de pagamentos, controle do patrimônio e de estoques de compras, além de sistema de ação social; c) inexiste norma obrigando as equipes de contabilidade a utilizarem sistema informatizado próprio; e d) prestou regularmente os serviços, conforme atestam as peças anexadas.

O empresário Sthepson Maiery Alves de Lira, fls. 3.593/4.047, encartou artefatos diversos e alegou, sucintamente, ter sido contratado para regularizar a situação fiscal, fazendária e previdenciária do Município de Salgadinho/PB, dada a carência de servidores em seus quadros de pessoal com capacidade técnica para execução destes trabalhos.

A empresária Maria Aparecida Alves Guimarães, fls. 4.053/4.057, asseverou, em resumo, que: a) o contrato firmado não previa a disponibilização de programa para transmissão de dados da contabilidade para o TCE/PB; b) os serviços de informações fazendárias e elaborações de folhas de pagamentos não lhe foram atribuídos através do acordo firmado; e c) a quantia mensalmente recebida, R$ 7.500,00, mostra-se compatível com as atividades desempenhadas.

A empresa ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI adicionou refutação contendo documentos, fls. 4.070/4.082, na qual aduziu que foi contratada para disponibilização de software de contabilidade pública, portal da transparência e sistema de licitação com finalidade distinta da prestação de serviços técnicos contábeis na gestão pública ofertada por Maria Aparecida Alves Guimarães.

A sociedade COMERCIAL SANTANA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. também juntou defesa, fls. 4.085/4.099, informando, abreviadamente, que o edital da licitação da qual participou não sofreu impugnação e, mesmo que identificados vícios no procedimento, os mesmos não deveriam ser atribuídos à empresa.

O Alcaide, Sr. Marcos Antônio Alves, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 3.578 e 3.582/3.583, apresentou contestação, fls. 4.107/7.737, onde acrescentou documentos e afirmou, em síntese, que: a) os dados relacionados às contratações de serviços de terceiros guardam referência com o exercício de 2016; b) novo demonstrativo da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento foi anexado ao feito; c) os serviços de limpeza urbana forram regularmente contratados; d) as serventias contábeis visaram atividades distintas e complementares; e) a contratação de dois escritórios de advocacia decorreu da inexistência de cargo de procurador no quadro de pessoal da Urbe; f) as assistências em atividades rotineiras foram necessárias para suporte a obras conveniadas com os governos federal e estadual; g) os documentos anexados comprovam

as consultorias; h) as contratações diretas foram processadas de maneira regular; i) foram pagos cerca de 78,12% das contribuições patronais devidas; e j) as exigências em procedimentos licitatórios objetivaram a segurança da administração municipal.

A FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, por sua vez, fl. 7.750, apenas informou que o certame licitatório objetivando a contratação de empresa para a realização de concurso público foi cancelado, sendo a notificação encaminhada pelo Município de Salgadinho/PB.

O empresário Moisés Urbano da Silva, após solicitação e concessão de dilação de prazo, fls. 4.050/4.051 e 4.065/4.067, ofereceu defesa acompanhada alguns artefatos, fls. 7.752/7.764, onde asseverou, em suma, que a elaboração do edital de licitação é de exclusiva responsabilidade da Comuna, não cabendo qualquer intervenção por parte dos interessados na fase interna do certame. De todo modo, considerou que as exigências não afrontaram qualquer norma e não causaram prejuízos ao erário.

O escritório RODRIGO MAIA ADVOCACIA, depois de requisição e deferimento de prolongamento de termo, fls. 7.779 e 7.783/7.784, apresentou documentos e petição, fls. 7789/7.812, assinalando, abreviadamente, que sua contratação foi plenamente regular, tendo como base a legislação aplicável e a jurisprudência, bem como que os serviços contratados diferiam daqueles executados pela banca Gomes e Tiburtino.

Remetido o caderno processual aos peritos deste Areópago, estes, após esquadrinharem as referidas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 7.822/7.867, onde reduziram o montante dos gastos com a contratação de terceiros para R$ 1.424.278,50, alteraram o valor da pecha concernente à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador de R$ 230.972,00 para R$ 298.322,30 e mantiveram inalteradas as demais pechas anteriormente apuradas.

Após anexação de denúncia, Documento TC n.º 61764/19, fls. 7.870/7.890, e complementando a instrução, a unidade técnica desta Corte elaborou novel relatório, fls. 7.892/7.900, no qual considerou demonstrado os serviços realizados pela EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS, na quantia de R$ 18.000,00, e corrigiu a importância dos gastos não evidenciados com o credor GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA., de R$ 49.500,00 para R$ 54.000,00. Deste modo, o total dos dispêndios indevidos ou não comprovados documentalmente foi reduzido de R$ 551.152,66 para R$ 537.652,66.

Diante das inovações processuais, foi processada nova notificação ao Alcaide, Sr. Manoel Antônio Alves, fls. 7.901/7.902, que apresentou defesa e documentos, fls. 7.907/8.125, com as afirmativas, de maneira resumida, que: a) recolheu o equivalente a 73% da contribuições securitárias devidas; b) anexou demonstrações das prestações de serviços ao Município pelos representantes do escritório Gomes e Tiburtino Advogados; e c) juntou variadas peças comprobatórias dos valores contabilizados como pagamentos de empréstimos consignados.

PROCESSO TC N.º 06236/18

Os autos retornaram aos especialistas deste Areópago, que elaboraram outros artefatos, fls. 8.138/8.152 e 8.155/8.167, diminuindo a quantia dos empréstimos consignados repassados injustificadamente à instituição financeira de R$ 289.424,54 para R$ 7.279,06 e, consequentemente, o total de dispêndios indevidos ou sem comprovação de R$ 537.652,66 para R$ 255.507,18, bem como corrigindo o montante das obrigações patronais não recolhidas ao INSS para R$ 278.283,27.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 8.170/8.187, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, relativas ao exercício de 2017; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito ao Sr. Marcos Antônio Alves, no valor de R$ 255.507,18, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e/ou lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; e) remessas de representações ao Ministério Público Estadual, em razão dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, e ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil – RFB, por força das falhas atinentes às obrigações previdenciárias e do não recolhimento de contribuições patronais; e f) envio de recomendações à atual gestão de Salgadinho/PB, no sentido de observar a realização de concurso público para o preenchimento de cargos, bem como de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 8.188/8.190, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de maio do corrente ano e a certidão, fls. 8.191/8.192, o Sr. Marcos Antônio Leite acostou petição, Documento TC n.º 35907/21, fls. 8.193/8.195, onde afirmou a devolução da importância de R$ 7.279,16 aos cofres públicos municipais, concernente às diferenças entre os empréstimos consignados retidos e recolhidos no exercício de 2017.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES

PROCESSO TC N.º 06236/18

EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no tocante aos dispêndios relacionados às assessorias contábeis, os técnicos deste Pretório de Contas, ao final da instrução, mantiveram como indevidas as despesas em favor dos credores ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI (locação de software para portal da transparência e para sistema de licitação, R$ 3.570,00), STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA (regularização das situações fazendárias e previdenciárias da Comuna, R$ 7.800,00), NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (elaborações de folhas de pagamentos, R$ 6.000,00), e PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. (locação de sistemas de folha de pagamento, de controles de patrimônio e estoques, e de ação social, R$ 4.800,00). Para tanto, os inspetores deste Tribunal assinalaram que a contratação da empresária MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, mediante a Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2017, cujo objeto foi a prestação de serviços de contabilidade pública, também deveria contemplar as ferramentas de trabalho e demais atividades correlatas, caracterizando, desta forma, como excessivos, os gastos acima nominados, cujo total alcançou R$ 22.170,00 (R$ 3.570,00 + R$ 7.800,00 + R$ 6.000,00 + R$ 4.800,00).

Entretanto, ao compulsar os documentos do procedimento de inexigibilidade encartado aos autos, fls. 950/1.010, verificamos que o motivo da contratação diz respeito, exclusivamente, à serviços técnicos contábeis, com elaboração de balancetes, assessoramento na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário, dentre outros, não prevendo as disponibilizações de softwares, nem tampouco as elaborações das folhas de pagamento e regularização fiscal. Por conseguinte, o preço pactuado com a prestadora das serventias, MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, em tese, tomou por base essa situação comentada. Desta forma, indo de encontro ao entendimento técnico, não ficou evidente a sobreposição dos serviços. Feitas estas colocações, não vislumbro, neste caso, elementos suficientes para caracterizar como excessivos os dispêndios questionados.

Sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os analistas deste Sinédrio de Contas, fl. 2.748, destacaram que, ao final do exercício de 2017, o Passivo Financeiro do Município de Salgadinho/PB alcançou a importância de R$ 1.592.606,92, ao passo que o Ativo

Financeiro totalizou R$ 1.485.137,35, evidenciando um desequilíbrio financeiro na ordem de R$ 107.469,57 (R$ 1.592.606,92 – R$ 1.485.137,35). Assim, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracteriza inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por sua vez, no que concerne ao recrutamento de profissionais sem a realização do prévio concurso público pelo Município de Salgadinho/PB, a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas destacou as realizações, no exercício de 2017, de acentuados dispêndios destinados às contratações de prestadores de serviços para as realizações de atividades rotineiras e continuadas da administração, escriturados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, no somatório de R$ 1.424.278,50. A respeito da matéria, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que, em sua obra intitulada Manual de Direito Administrativo, 33ª ed., revista, atualizada e ampliada, Atlas, 2019, p. 651, assim se manifesta, *verbatim*:

> Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações "temporárias" com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. Ocorre também que a Administração realiza concurso para investidura legítima em regime estatutário ou trabalhista e, ao invés de nomear ou contratar os aprovados, contrata terceiros para as mesmas funções. Trata-se de condutas que refletem *desvio de finalidade* e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Pode até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o *princípio da valorização do trabalho humano*, previsto no art. 170, *caput*, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores.

Em seguida, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram as efetivações de contratações diretas sem os preenchimentos dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), fls. 390 e 1.031, especificamente quanto às prestações de serviços de assessoramento jurídico e contábil (Inexigibilidades de Licitações n.ºs 01, 02 e 03, todas formalizadas no ano de 2017). Não obstante os procedimentos adotados, como também algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que já admitiram as contratações diretas para os mencionados trabalhos, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de contratação direta, tendo em vista se tratarem de atividades rotineiras e permanentes do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Na realidade, a Comuna Salgadinho/PB deveria ter realizado o devido concurso público para as admissões de funcionários das áreas técnicas, pois, para a contratação direta destes profissionais, são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbo ad verbum*:

> Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbum pro verbo*:

> Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

> O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 8.142/8.147, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R$ 4.835.955,52. Destarte, a importância efetivamente devida em 2017 à autarquia federal foi de R$ 1.015.550,66, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, palavra por palavra:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> Art. 15. Considera-se:
>
> I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) (*omissis*)
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Logo, descontadas as obrigações patronais da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio exercício 2017, R$ 601.670,12, e em 2018, R$ 135.397,27, a unidade técnica de instrução deste Tribunal assinalou que o Município deixou de recolher a quantia

estimada de R$ 278.483,27 (R$ 1.015.550,66 – R$ 601.670,12 – R$ 135.397,27). De todo modo, diante dos registros de despesas extraorçamentárias com salários famílias, na importância de R$ 19.719,66, a estimativa do montante não quitado deve ser alterada para R$ 258.763,61 (R$ 278.483,27 – R$ 19.719,66). Assim sendo, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de gravosos encargos moratórios.

Continuamente, os especialistas deste Areópago evidenciaram os envios de dados acerca dos Pregões Presenciais n.ºs 03, 04 e 05, todos formalizados em 2017, de forma extemporânea ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, indo de encontro ao disciplinado na vigente resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016). Sem tardança, além da devida censura, é imperiosa a remessa de recomendação ao atual gestor para o atendimento da norma legal editada pelo Tribunal, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência.

Na temática licitação e contrato, os analistas desta Corte, ao examinarem o Pregão Presencial n.º 07/2017, visando as aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores destinados aos veículos da frota do Município de Salgadinho/PB, assinalaram dentre as eivas remanescentes, as exigências de apresentações de cópias dos contratos e das notas fiscais para validar os atestados de capacidades técnicas dos licitantes, documentos estes não previstos no art. 30 do Estatuto das Licitações e Contratos (Lei Nacional n.º 8.666/93), bem como a atuação da pregoeira em desacordo com suas atribuições definidas nos arts. 6º, inciso XVI, e 51, também da referida norma.

Posteriormente, em apreciação ao Pregão Presencial n.º 17/2017, objetivando as aquisições de material de consumo, os peritos deste Sinédrio de Contas verificaram, também, a indevida cobrança de reproduções de contratos e notas fiscais para legitimar atestados de capacidades técnicas. Além disso, destacaram que o edital estabeleceu a necessidade de requisição da certidão de adimplência perante a fazenda municipal, unicamente, de forma presencial, dificultando, assim, a participação de empresas sediadas em localidades distantes e, consequentemente, comprometendo a competitividade do certame. Esta última condição, da mesma forma, foi identificada quando da análise do Pregão Presencial n.º 19/2017, realizado para a aquisição de um veículo para 05 passageiros, confrontando, dentre outros, o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, *ad literam*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por sua vez, avaliando o Pregão Presencial n.º 23/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e rural na Urbe de Salgadinho/PB, a unidade técnica de instrução deste Pretório apontou excessos nas exigências do instrumento convocatório, indicando afronta, destacadamente, aos princípios da supremacia do interesse público e da proporcionalidade, a presença de cláusulas restritivas à competitividade, por incluírem premissas não estabelecidas na legislação, além da cobrança do licitante possuir, em seu quadro permanente, profissional de engenharia detentor de atestado de responsabilidade técnica, destoando da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU. Ademais, conforme atestaram os técnicos do Tribunal, o item "7.4.2" do edital limitou as titulações das pessoas que poderiam associar suas Certidões de Acervo Técnico a Engenheiro Ambiental e Sanitarista, porquanto outros profissionais possuem tal competência.

Já ao avaliarem o Pregão Presencial n.º 36/2017, destinado à contratação de provedor de internet, os especialistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram reiterados desrespeitos às normas e jurisprudências vigentes, a frustração ao caráter competitivo da licitação, bem como a inobservância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da obediência aos ditames do termo de chamamento quando da inabilitação de empresa que não apresentou os preços da proposta "por extenso", especialmente por tratar-se, apenas, de referência inicial para a disputa, seguida da oferta de lances verbais, restringindo, frontalmente, e mais uma vez, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ao analisarem a Tomada de Preços n.º 01/2017, objetivando a contratação de empresa para organização e realização de concurso público e procedimento seletivo para provimentos de cargos do quadro de pessoal do Município de Salgadinho/PB, os técnicos deste Sinédrio de Contas observaram que não foram disponibilizados, no instrumento convocatório, meios de comunicação à distância para possíveis esclarecimentos por parte dos licitantes, em desacordo com o disposto no art. 40, inciso VIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, palavra por palavra:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como

> para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...)
>
> VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Além disso, em relação à mencionada Tomada de Preços, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB destacaram a presença de exigências desarrazoadas relacionadas às comprovações das capacidades técnicas, de modo, igualmente, a restringir a competitividade do certame, a ausência de preço de referência, bem como a alteração nos requisitos relacionados à qualificação técnica sem a reabertura de prazo, infringindo o art. 21, § 4º, da Lei Nacional n.º 8.666, de 22 de unho de 1993, literalmente:

> Art. 21. *(omissis)*
>
> § 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ainda no mencionado procedimento licitatório foram registradas pelos técnicos desta Corte a revogação do certame e a rescisão unilateral do contrato celebrado com a FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ sem as devidas motivações. Em demasia, a unidade técnica de instrução do TCE/PB destacou que o conjunto de restrições impostas nos editais de licitações conduziram à uma ínfima participação de licitantes nos certames realizados pela Urbe de Salgadinho/PB no exercício de 2017, sendo que, das 26 (vinte e seis) licitações realizadas pela Comuna até o mês de junho, 23 (vinte e três) tiveram um único proponente.

Dentre as máculas passíveis de imputação, os inspetores deste Areópago registraram o recolhimento ao Banco do Brasil S.A., no exercício de 2017, a título de quitação de parcelas concernentes a empréstimos consignados dos servidores públicos do Município de Salgadinho/PB, da importância de R$ 403.267,09, dos quais R$ 7.461,51 remetem à quitação de débito relacionado a períodos anteriores, enquanto as retenções nas folhas de pagamentos dos respectivos funcionários somaram apenas R$ 388.526,52. Portanto, os especialistas deste Tribunal concluíram pelos repasses à entidade bancária sem as devidas justificativas na quantia de R$ 7.279,06 (R$ 403.267,09 – R$ 388.526,52 – R$ 7.461,51), cuja responsabilidade, apesar do Documento TC n.º 35907/21, fls. 8.193/8.195, deve ser atribuída ao Sr. Marcos Antônio Alves.

PROCESSO TC N.º 06236/18

Ato contínuo, os inspetores desta Corte classificaram como indevidas as despesas relacionadas à contratação do empresário GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA, CNPJ n.º 10.589.150/0001-36, para execução da limpeza urbana e rural do Município de Salgadinho/PB. Para tanto, informaram que a Urbe dispunha de quadro próprio de pessoal suficiente para realizações dos serviços, totalizando 18 funcionários lotados na Secretaria de Serviços Urbanos, sendo 07 garis, 10 trabalhadores gerais e 01 tratorista, cuja remuneração, ao final do exercício de 2017, totalizou R$ 268.344,93, além de outros 02 tratoristas lotados na Secretaria de Agricultora. Demais, ao longo do período analisado, foram contratados cerca de 40 prestadores de serviços para execuções destas atividades, representando um dispêndio complementar de R$ 86.804,00.

O empresário, mesmo tendo sido chamado para contradizer a eiva, não se manifestou, enquanto o Alcaide alegou, em suma, peculiaridades do território que supostamente justificavam a despesa. No entanto, os especialistas deste Sinédrio de Contas, em sua peça técnica, informam que a quantidade de resíduos gerada diariamente pela população local, cerca de 1.300 kg, representa apenas duas cargas em caminhão por semana, ou duas de carroção por dia, produção executável pela equipe de servidores do Poder Executivo, restando, assim, caracterizado como indevido o montante pago a GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA em 2017, R$ 107.408,12, que, igualmente, deve ser imputado ao Chefe do Executivo, respondendo solidariamente o mencionado empresário.

Sucessivamente, os técnicos deste Pretório de Contas questionaram os dispêndios com assessoria jurídica em favor do escritório GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA., CNPJ n.º 20.273.733/0001-07, no montante de R$ 49.500,00, e do próprio Dr. Héber Tiburtino Leite, na quantia de R$ 4.500,00. Compulsando os autos, observa-se que a Urbe contratou, em 2017, dois escritórios de advocacia para atividades similares, através dos Contratos n.º 006/2017 e n.º 007/2017. Enquanto RODRIGO MAIA ADVOCACIA juntou ata de audiência e petição protocolada no Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB, bem como petições encaminhadas ao TCE/PB, todos em representação ao mencionado Município, a sociedade GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA. não apresentou qualquer prova que demonstrasse, efetivamente, a realização dos serviços, sendo juntadas somente fotografias, que, salvo melhor juízo, não se mostram suficientes para caracterizar a execução das atividades contratadas. Deste modo, o valor total repassado à banca de advocacia GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA., R$ 49.500,00, e ao Dr. Héber Tiburtino Leite, R$ 4.500,00, deve ser ressarcido pelo Sr. Marcos Antônio Alves, respondendo, de forma solidária, os destinatários dos pagamentos.

Logo depois, a unidade técnica de instrução destacou a ausência de efetiva comprovação do acompanhamento e elaboração de prestações de contas de convênios federais e estaduais por parte da FABIANO DE CALDAS BATISTA, CNPJ n.º 16.747.441/0001-94, no valor de R$ 15.600,00, e de digitação, faturamento e transmissão de dados dos sistemas de informação da atenção básica pela firma INFORSAÚDE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, CNPJ n.º19.423.963/0001-26, na importância de R$ 25.450,00. Instados a se manifestarem, o empresário não se pronunciou acerca da eiva, a empresa INFORSAÚDE anexou petição, fls. 3.414/3.418, na qual não é possível comprovar a efetiva realização das

serventias listadas, e o Alcaide limitou-se a alegar que os trabalhos foram devidamente licitados e eram necessários para dar prosseguimentos aos projetos em execuções de obras em convênios com os governos federal e estadual, não tendo demonstrado, contudo, a condizente execução dos serviços. Desta forma, o Sr. Manoel Antônio Alves, mais uma vez, deve ser responsabilizado pela restituição das quantias de R$ 15.600,00 e R$ 25.450,00, respondendo solidariamente pelas respectivas importâncias as mencionadas sociedades.

Por fim, os analistas deste Tribunal apontaram as inexistências de registros, no SAGRES, de obras ou serviços de engenharia no Município de Salgadinho/PB durante o exercício de 2017. Apesar disto, foram realizadas despesas injustificadas em favor da empresa PEDRA ANGULAR PROJETOS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ n.º 27.809.220/0001-17, no montante de R$ 23.600,00 (Empenhos n.ºs 2758, 3214, 3609 e 4015), relacionadas à suposta prestação de serviços de fiscalizações e acompanhamentos de edificações públicas, de elaborações de projetos técnicos e de consultorias nas obras da mencionada Comuna, serventias estas que não foram efetivamente demonstradas. Portanto, o Sr. Marcos Antônio Alves também deve ressarcir aos cofres públicos o total repassado no período, R$ 23.600,00, respondendo solidariamente a mencionada empresa.

Diante de todos estes aspectos, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbum pro verbo*:

> Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, textualmente:

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:

> Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.
>
> A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, uma das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo

suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Leite, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, palavra por palavra:

> 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
>
> (...)
>
> 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Marcos Antônio Leite, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R$ 11.450,55, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça

técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

3) *IMPUTE* ao Prefeito de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, débito no montante de R$ 233.337,18 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e sete reais, e dezoito centavos), equivalente a 4.247,13 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R$ 7.279,06 (132,49 UFRs/PB) atinente a repasses à instituição financeira sem justificativas, o montante de R$ 107.408,12 (1.955,01 UFRs/PB) respeitante a gastos excessivos com coletas e destinações finais de resíduos sólidos, a importância de R$ 54.000,00 (982,89 UFRs/PB) concernente a carências de comprovações de dispêndios com assessoria jurídica, a soma de R$ 41.050,00 (747,18 UFRs/PB) relativa a ausências de demonstrações de gastos com serviços de consultoria administrativa e o total de R$ 23.600,00 (429,56 UFRs/PB) condizente a não evidenciações das prestações de consultorias em obras e serviços de engenharia, respondendo solidariamente pelos respectivos valores o empresário GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA, CNPJ n.º 10.589.150/0001-36 (R$ 107.408,12 ou 1.955,01 UFRs/PB), o DR. HÉBER TIBURTINO LEITE, CPF n.º 041.347.864-52 (R$ 4.500,00 ou 81,91 UFRs/PB), o escritório GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA., CNPJ n.º 20.273.733/0001-07 (R$ 49.500,00 ou 900,98 UFRs/PB), e as empresas FABIANO DE CALDAS BATISTA EIRELI, CNPJ n.º 16.747.441/0001-91 (R$ 15.600,00 ou 283,95 UFRs/PB), INFORSAÚDE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, CNPJ n.º 19.423.963/0001-26 (R$ 25.450,00 ou 463,23 UFRs/PB), e PEDRA ANGULAR PROJETOS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ n.º 27.809.220/0001-17 (R$ 23.600,00 ou 429,56 UFRs/PB).

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 4.247,13 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, na importância de R$ 11.450,55

(onze mil, quatrocentos e cinquenta reais, e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 208,42 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 208,42 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Srs. Elizardo Felipe de Figueiredo, CPF n.º 075.114.064-32, Gustavo Cavalcanti Neves, CPF n.º 187.584.524-00, e Rosivaldo Gomes da Silva, CPF n.º 879.125.464-72, e às Sras. Rejane Miguel dos Santos, CPF n.º 027.807.724-25, e Simone Alves Teixeira, CPF n.º 066.534.814-25, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, para conhecimento.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Salgadinho/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 8 de Junho de 2021 às 11:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2021 às 11:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2021 às 09:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL